FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Universitário – CONSUN**
Processo: 23118.001620/2016-10	**Parecer** de Vistas: 091/CONSUN
Assunto: Indicativo: Supressão dos Arts. 83 (e seus incisos) e Art. 85, Inciso II, do Regimento Geral da UNIR	
Interessado: Jorge Luiz Coimbra de Oliveira – Pró-Reitor de Graduação	
Relator: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto – Por Pedido de Vistas	

I - ANÁLISE

O Processo em pauta foi despachado para mim em 25/01/2017 (fl. 156) destacando-se que encontrava-me em usufruto de férias regulamentares no período de 05 de janeiro a 18 de fevereiro do ano em curso (sábado) e o retorno ao trabalho se deu em 20/02/2017 (segunda-feira). Assim, a contagem do prazo foi iniciado em 20/02/2017, primeiro dia do retorno pós-férias estendendo-se até o dia 23/02/2017.

O motivo que me conduziu ao anseio em solicitar vistas ao presente feito se deveu ao fato de que, no decorrer da discussão original no pleno do CONSEA e do CONSUN chegou-se a aventar para a possibilidade de manter o jubilamento na UNIR contrariamente ao decidido pela Câmara de Graduação e pelo CONSEA, a seus níveis.

De contínuo, o pedido de vistas da Conselheira Walterlina Barboza Brasil vai nesta ótica e, de forma indutiva, traz ao pleno do CONSUN um relato advindo de opiniões coletadas na Comunidade Acadêmica (**EXCETO DE ESTUDANTES**) onde aponta que os dados encontrados estariam indicando a rejeição do indicativo (fls. 142 e 154).

Ora, trata-se aqui de uma questão legal muito mais que conceitual ou filosófica. Do aspecto legal tem-se a PREMISSA constitucional de que "***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei***" (CF/1988-Art. 5º Inciso II) e, quanto a isto vislumbra-se que a Lei 9.394/96 revogou expressamente a Lei 5.540/68 exceto as questões não alteradas pelas Leis 9.131 e 9.191, ambas de 1995.

Ora, a Conselheira Walerlina Barbosa Brasil tenta induzir o Pleno a erro quando, tratando da Lei 9.394/96 afirma (fl. 147) que "***... a citação do Art 92 não basta para entender vinculação entre inexistência de jubilamento nas IES sem compará-los com os artigos em vigor destas duas, no mínimo***."

Ora, a Conselheira não se dá conta que diversos artigos desta Lei 9.131/95 foram também revogados pela Lei 10.861/2004, que esta Lei 9.131/95 não alude em nada para a questão de jubilamento ou desligamento por excesso de tempo do aluno em sua graduação e ainda que a Lei 9.192/95 se refere aos aspectos eleitorais nas instituições federais de ensino superior e que, por sua vez, também nada trata de desligamento de alunos.

Destarte, o que impera no corolário legal da Pátria Amada é a Lei 9.394/96 e suas alterações legais posteriores e, em nenhum momento se vislumbra a figura do jubilamento como ordenamento legal.

Assim então, da premissa constitucional acima invocada (CF – Art. 5º. Inciso II), temos que NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A SER JUBILADO SE NÃO EM VIRTUDE DE UMA LEI QUE REGULAMENTE TAL JUBILIAMENTO.

Derruba-se aqui todas as teses e premissas apontadas pela Conselheira Relatora pois, se não há lei que sustente o jubilamento, também não se pode sustentar a manutenção de tal norma no Regimento Geral da UNIR.

Não se trata do que se pretende fazer mas do que a Lei determina que se faça.

Existe lei que regulamenta o jubilamento?

Ora! Esta matéria já foi sobejamente estudada pela Câmara de Graduação que julgou diversos recursos de alunos que, uma vez desligados com base no jubilamento, tiveram suas matrículas recuperadas por decisão cameral que já decidiu que, na UNIR, não há jubilamento porque não existe lei que a sustente.

Manifesto voto de louvor à conselheira pelo seu trabalho intenso, **ainda que não tenha buscado a opinião da categoria discente,** na produção do conteúdo de seu parecer apesar de julgá-lo inóquo por não se sustentar legalmente e representar, muito mais, uma vontade particular do que um ordenamento legal.

II - PARECER:

Pelo exposto, salvo juízo de melhor e maior expressão, manifesto-me favorável à manutenção da decisão da Câmara de Graduação de forma a se promover as alterações no Regimento Geral da UNIR tal qual suscitado no indicativo e deliberado pela CGR nos termos exatos do Parecer 1995/GR (fls. 10-10-v) da lavra do nobilíssimo Conselheiro Ariveltom Cosme da Silva bem como pelo Ato Decisório 397/CONSEA (fl. 11), rejeitando-se completamente o parecer oriundo das vistas da Conselheira Walterlina Brasil.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
Relator em Pedido de Vistas/CONSUN

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUN**
	Processo: 23118.001620/2016-10
	Parecer: 091/CONSUN
Assunto: Indicativo: Supressão dos Arts. 83 (e seus incisos) e Art. 85, Inciso II, do Regimento Geral da UNIR	
Interessado: Jorge Luiz Coimbra de Oliveira – Pró-Reitor de Graduação	
Relator: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto – Por Pedido de Vistas	

Decisão do Plenário:

Na 92ª sessão do CONSUN, em 29.03.2017, o Pleno rejeita o parecer 091/CONSUN.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente